DF CARF MF Fl. 83





**Processo nº** 13686.720103/2018-15

**Recurso** Voluntário

Acórdão nº 2301-007.473 - 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

**Sessão de** 8 de julho de 2020

**Recorrente** JOSE LUIZ DOS SANTOS CONTADOR EIRELI

Interessado FAZENDA NACIONAL

# ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário; 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIDE.

Não caber conhecimento, em sede de recurso voluntário, de alegações que não tenham sido aventadas na impugnação ao lançamento.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PENALIDADE. DECADÊNCIA.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4°, do CTN., Súmula CARF nº 148.

# OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INTIMAÇÃO PRÉVIA.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. Súmula CARF nº 46.

### GFIP. MULTA POR ATRASO.

A exigência da multa por atraso na entrega da GFIP é aferida pelo simples fato do cumprimento a destempo dessa obrigação acessória, prescindindo de qualquer verificação junto ao sujeito passivo, a qualquer título.

O lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade do agente, *ex vi* parágrafo único do art. 142 do CTN.

A redução de penalidade está condicionada à existência de previsão legal.

## LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 002.

## PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO GER

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-007.473 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 13686.720103/2018-15

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF no 02) e das matérias preclusas, afastar a decadência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni (Suplente Convocado) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

### Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão 14-96.647 - 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 22 e ss), verbis:

Versa o presente processo sobre lançamento (auto de infração nº 061090620181018673) lavrado em 04/mai/2018, no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa ao ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 1.500,00, com vencimento em 20/jun/2018. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento em 21/mai/2018, a contribuinte ingressou com impugnação alegando, em síntese, o que se segue: a ocorrência de denúncia espontânea, falta de intimação prévia, preliminar de decadência, citou jurisprudência, preliminar de nulidade, princípios.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente.

Cientificado da decisão de piso, em 20/09/2019, o Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 33 e ss), em 14/10/2019, requerendo o que se segue:

- I- Requer que o presente RECURSO VOLUNTÁRIO seja conhecido e provido e reforme a decisão de Primeira Instância, julgando IMPROCEDENTE o Auto de Infração em comento, determinando seu arquivamento;
- II- Que o recurso seja recebido em efeito suspensivo;
- III Que seja declarada a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário em caso de haver transcorrido o prazo decadencial de algum dos meses de competência;
- IV- A improcedência da autuação, devido ao seu caráter arrecadatório e não punitivo, uma vez que a multa aplicada ao caso concreto tem caráter punitivo, o que é vedado em nosso Sistema Tributário;
- V- A improcedência da autuação, pelo fato da Requente ser enquadrada no porte de Micro Empresa para os efeitos da LC 123/06, por ofensa ao art. 55 desta lei, que determina a fiscalização orientadora com a obrigatoriedade da dupla visita para lavratura de autos de infração;

VI- Caso nenhuma das hipóteses de improcedência sejam acatadas pelo julgador, o pedido de redução da penalidade aplicada, tanto pelo princípio da Vedação ao Confisco, quanto por força do art. 38-B da LC 123/06.

#### Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

De início, registro que o efeito suspensivo da exigência do crédito tributário lançado é consequência imediata impugnação à exigência, prescindindo de deliberação por esse colegiado.

Deixo de conhecer as matérias preclusas, assim entendidas aquelas que não foram objeto da impugnação ao lançamento, a saber: os efeitos do enquadramento da recorrente como Micro Empresa, nos termo do art. 55 da LC 123/06; bem como o pedido alternativo de redução da multa plicada, em 50%, nos termos do art. 38-B da mesma LC 123/06.

Deixo de conhecer o requerimento da redução da multa por suposto caráter confiscatório. Ocorre que esta instância administrativa de julgamento está impedida de afastar a aplicação de preceito legal em vigor sob arguição de inconstitucionalidade, ao teor da súmula CRAF nº 002, verbis:

Súmula CRAF nº 002

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conheço das demais matérias do recurso voluntário, por conter os requisitos de admissibilidade, incluindo a arguição de decadência que, embora não tenha sido suscitada em primeira instância, é questão de ordem pública.

Afasto a preliminar de decadência com fundamento na súmula CARF nº 148, verbis:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4°, do CTN.

No caso em análise, o prazo de entrega da GFIP da competência mais antiga era 07/02/2013 iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir de janeiro de 2014; e encerrando-se em 31 de dezembro de 2019, sendo válido o lançamento cientificado ao sujeito passivo em data anterior a 31/12/2019.

Rejeito as alegações de ofensa a dispositivos do CTN, por não vislumbrar vício algum no lançamento. A exigência da multa por atraso na entrega da GFIP, que tem fundamento no §1°, inciso II, do art. 32-A da Lei n° 8.212, de1991, não tem natureza meramente arrecadatória, e sim punitiva; e se afere pelo simples fato do cumprimento a destempo dessa obrigação acessória, prescindindo de qualquer verificação junto ao sujeito passivo, seja a título de orientação, seja a título de formação de juízo de conveniência e oportunidade, estes completamente estranhos à atividade do lançamento. Esse entendimento encontra fundamento, ainda, na súmula CARF n° 46, verbis:

Fl. 86

### Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

#### Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula CARF no 02) e das matérias preclusas, afastar a decadência e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa